



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020518-92.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDA CAPISTRANO CAMPOS, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1020518-92.2024.8.26.0053

Apelante: Fernanda Capistrano Campos

Apelado: São Paulo Previdência - SPPREV

Comarca: 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo

Magistrado(a): Dr. Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Voto nº 11298

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. NETO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTABELECIMENTO ATÉ 25 ANOS OU CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de procedimento comum ajuizada contra São Paulo Previdência - SPPREV, buscando o restabelecimento da pensão por morte deixada por seu avô, servidor público estadual falecido, até completar 25 anos ou concluir curso superior. A pensão foi interrompida ao completar 21 anos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito ao recebimento da pensão por morte até os 25 anos ou até o término do curso superior, conforme a legislação vigente à época do óbito do instituidor.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Complementar Estadual nº 180/78, vigente à época do óbito, prevê a concessão da pensão por morte até 25 anos para beneficiários que estejam frequentando curso superior.

4. A Súmula 340 do STJ estabelece que a lei aplicável à concessão de pensão é aquela vigente na data do óbito do segurado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O beneficiário de pensão por morte tem direito ao recebimento até 25 anos ou conclusão de curso superior, conforme legislação vigente à época do óbito do instituidor. 2. A interrupção do benefício aos 21 anos foi indevida, devendo ser restabelecido até o término do curso ou até completar 25 anos.

Legislação Citada:

Lei Complementar Estadual nº 180/78, art. 147, §2º.

CPC, art. 85, §11º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1062857-66.2024.8.26.0053, Rel.

Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 17.12.2024.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1072128-70.2022.8.26.0053, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 26.11.2024.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FERNANDA CAPISTRANO CAMPOS**, neta de servidor público estadual falecido, contra a **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**, buscando o restabelecimento da pensão por morte até que complete 25 anos ou até o término do curso superior.

Apela a autora alegando que recebia pensão por morte que lhe foi deixada por seu avô e teve o pagamento indevidamente interrompido, sob a justificativa de ter completado 21 anos. Aduz que a apelada não considerou a sua condição de "neta universitária", que lhe conferia o direito do benefício até o término do curso superior ou até completar 25 anos de idade, conforme entendimento da Súmula n. 340 do STJ e artigo 147, §2º, da Lei Complementar n. 180/78. Aduz que seu avô faleceu em 12 de junho de 2003, portanto em data anterior a Lei Complementar nº. 1.012/07, devendo prevalecer aplicação da norma vigente ao tempo do óbito do ex-servidor. Requer seja o recurso provido, com a reforma integral da sentença, para declarar o seu direito ao recebimento da pensão por morte até os 25 anos, enquanto estiver frequentando curso universitário (fls. 214/220).

Recurso tempestivo, com isenção de preparo, ante o deferimento da justiça gratuita (fl. 48).

Contrarrazões (fls. 225/242).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, em síntese, de ação de procedimento comum, em que a autora é neta de ex-servidor estadual, recebendo pensão por morte por ele deixada. Contudo, ao completar 21 anos, foi cessado o pagamento do benefício. Assim, por entender que faz jus ao pagamento até os 25 anos ou enquanto perdurar o curso universitário, pugna pelo restabelecimento do pagamento da pensão por morte.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 55/75). Afirmou que o tema já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 643, o qual veda o

restabelecimento de pensão para beneficiário, estudante universitário, maior e capaz. Desta feita, por ausência de previsão legal, não há que se falar em pagamento de pensão por morte para autora.

Houve réplica às fls. 183/188.

As partes apresentaram alegações finais às fls. 201 e 203/205.

Por fim, foi exarada a r. sentença apelada (fls. 206/209), que julgou improcedente a ação.

É contra esta deliberação que se volta o recurso.

Estabelece o artigo 147 da Lei Complementar Estadual nº. 180/78:

"Artigo 147 - São beneficiários obrigatórios do contribuinte:

I - o cônjuge sobrevivente;

II - os filhos incapazes e os inválidos, de qualquer condição ou sexo e as filhas solteiras;

III - os pais do contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, desde que vivam sob sua dependência econômica, mesmo quando não exclusiva, e não existam outros beneficiários obrigatórios ou instituídos nos termos do artigo 152.

IV - a companheira que, à data do falecimento do contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, mantivesse com ele, no mínimo 5 (cinco) anos de vida em comum, dispensado o requisito de tempo completo se dessa união houver filho. Havendo cônjuge sobrevivente com direito à pensão, à companheira beneficiária nos termos deste inciso competirá a metade do respectivo valor.(NR)

§ 1º - Os filhos legitimados, os naturais e os reconhecidos equiparam-se aos legítimos.

§ 2º - Atingindo o filho beneficiário a idade de 21 (vinte e um) anos, ou a de 25 (vinte e cinco) anos se estiver frequentando curso de nível superior, cessa o seu direito à pensão." g.n.

Embora, posteriormente, a Lei Estadual nº. 1.012/07 tenha alterado alguns dispositivos da Lei Complementar nº 180/78, no presente caso, verifico que o avô da autora, servidor público estadual, faleceu em 2003, quando era vigente a norma acima citada.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça: *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."*

Logo, o §2º do artigo 147 da Lei Complementar nº 180/78, em sua redação anterior, previa a possibilidade de concessão da pensão por morte até 21 anos ou até 25 anos, desde que o beneficiários estivesse frequentando curso de nível superior.

Depreende-se da interpretação do referido artigo que a extensão para a idade de 25 anos é excepcional, cabendo ao beneficiário comprovar estar matriculado em curso superior, quando atingida a idade limite de 21 anos, para que seja autorizada a continuidade do pagamento do benefício até os 25 anos, como forma de possibilitar ajuda de custo para concluir a formação em curso superior.

Analisado os documentos dos autos, verifico que a autora nasceu em 18.08.2001 (fl. 09), de modo que em 18.08.2022 completou 21 anos. Contudo, teve o benefício de pensão por morte ativo até 08.09.2023, conforme demonstrativo de pagamento de fl. 44. Ato seguinte, diante da "interrupção do pagamento", formalizou requerimento administrativo junto à apelada e obteve resposta oficial sobre a cessação do pagamento em 12.12.2023 (fl. 46/47).

Há nos autos declaração exarada pela Universidade Cidade de São Paulo comprovando que a autora está matriculada em curso superior desde fevereiro de 2022 (fl. 45 e 292), de modo que esta cursando a 7ª série do curso de Publicidade e Propaganda (fl. 298).

Desse modo, tendo a autora nascido em 18.08.2001 e comprovado a matrícula e frequência em curso superior (fls. 292/298), de rigor o reconhecimento ao direito de recebimento da pensão, monstrando-se indevida a extinção do benefício no momento em que completou 21 anos.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação cível – Pretensão do beneficiário de ex-servidor público estadual do restabelecimento do pagamento de pensão por

morte - Benesse interrompida pelo atingimento da maioria previdenciária (21 anos de idade) - Lei Complementar Estadual 180/78, vigente à época do óbito do instituidor - Restabelecimento do pagamento de pensão que deve observar a lei vigente à data do óbito do segurado - Continuação do resgate da pensão previdenciária até o término do curso universitário e/ou atingimento da idade de 25 anos (§2º, art. 147 e 153, ambos da Lei nº 180/78) - Possibilidade - Sentença mantida – Recurso e reexame improvidos." (TJSP; Apelação Cível 1062857-66.2024.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA. SPPREV. Pensionista de servidor público estadual que pretende o restabelecimento do pagamento da pensão até completar 25 (vinte e cinco) anos ou concluir o curso de graduação, o que ocorrer primeiro. Direito previsto na Lei Complementar Estadual 180/78, vigente à época do óbito do instituidor (arts. 147, §2º e 153). Art. 5º da Lei Federal n. 9.717/98 que proíbe benefícios distintos dos previstos no Regime Geral, mas não beneficiários distintos. Inaplicabilidade da Lei Complementar Estadual 1.013/2007, uma vez que a data do falecimento do instituidor da pensão é anterior à de sua vigência. Reexame necessário e recurso voluntário não providos." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1072128-70.2022.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Ressalto apenas que o direito ao recebimento do benefício perdurará até a autora completar 25 anos ou concluir o curso de graduação, o que ocorrer primeiro.

Assim, de rigor a reforma integral da r. sentença, julgando o pedido inicial procedente para declarar o direito da autora ao recebimento da pensão por morte até

Apelação Cível nº 1020518-92.2024.8.26.0053 -Voto nº 11298-5 6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

completar 25 anos ou concluir o curso de graduação, o que ocorrer primeiro, condenando-se a apelada ao pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício, acrescidas dos consectários legais, devendo os valores serem apurados em fase de liquidação de sentença.

Diante do resultado, inverte os ônus sucumbenciais, condenando a ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 11% do valor da condenação atualizado, já considerando a majoração recursal prevista no artigo 85, §11º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora